



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -  
PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO  
VITALÍCIA » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

## ACÓRDÃO AC2 - TC -02042/16

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-00979/13

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: ESTER VASCONCELOS DE ANDRADE

03.02. IDADE: 86 anos, fls. 08.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal 88, com redação dada pela EC nº 41/03

03.03.03. ATO: Portaria – P Nº 169, fls. 30.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES – Ex-Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 25 de março de 2013, fls. 30.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 05 DE ABRIL DE 2013, fls. 40/41.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: CIRILO PERÔNICO DE ANDRADE

04.02. IDADE: 76 anos, fls. 04.

04.03. CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

04.05. MATRÍCULA: 546-1

04.06. DATA DO ÓBITO: 10 de fevereiro de 2007, fls. 04.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 34, destacou a necessidade da notificação da autoridade responsável, para que tomasse providências no sentido enviar a publicação da Portaria-P Nº 169-fls. 30 na imprensa oficial.

Atendendo à notificação, a PBPREV apresentou documentação (fls. 39/42), anexando a Publicação da Portaria-P Nº 169-fls. 30 (fls. 40/41).

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria-P Nº 169-fls. 30.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Ester Vasconcelos de Andrade, formalizado pela Portaria-P Nº 169-fls. 30, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00979/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Ester Vasconcelos de Andrade, formalizado pela Portaria-P Nº 169-fls. 30, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 2 de Agosto de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO